SMF

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 25567, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

PUBLICADO
Edição nº: 1313
Data: 22/02/2019
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115, da Lei Municipal nº 1190 de 31 de dezembro de 1998, regulamenta o artigo 150 da Lei Municipal 1621/2007 no que se refere à normas de orientação e instruções de procedimentos quanto á emissão, alteração, baixa e cancelamento de alvarás de funcionamento para empreendedores em instalação e/ou já instalados no Município de Telêmaco Borba e,

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação do procedimento administrativo relativo a expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, visando sua segurança e agilidade especialmente no tocante ás atividades econômicas nos termos do §7° do artigo 150 da Lei 1621 de 2007.

RESOLVE

Art. 1° - Os documentos exigidos no §3° do art. 150 da Lei 1621 de 2007, deverão estar legíveis, sem rasuras, em nome da pessoa física ou jurídica que será concedido o Alvará, afim de não causar obscuridade que prejudique a análise de licenciamento.

Art. 2° - O Laudo técnico que trata o inciso VIII do §3° do artigo 150 da Lei 1621/2007, deverá seguir o modelo definido pela Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente anexo I deste Decreto.

Art. 3° - O Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros dispensado nos casos de alteração e/ou inclusão de atividade, conforme inciso IV do §3° do artigo 150 da Lei 1621/2007 somente será aceito para atividades não consideradas de alto risco.

Art. 4° - Para os casos em que a lei prevê a dispensa do Habite-se, para instalação em locais já licenciados, deverão juntar cópia do Alvará pertencente à outra empresa que ocorrerá a instalação.

§1° - Compreende-se como local já licenciado, o estabelecimento que estejam em atividade e possua o Alvará Valido na data da solicitação.

§2° - Não se enquadra na dispensa descrita no Caput deste artigo as atividades incompatíveis, que não podem ser exercidas no mesmo Local.

Art. 5° - A inscrição requerida somente será deferida após comprovada a veracidade das informações sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos junto a Municipalidade.

Art. 6º - As informações contidas na inscrição deverão ser permanentes e periodicamente atualizadas, devendo o responsável ou seu representante legal comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações.

Parágrafo Único. Todas as alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte devem ser comunicados à repartição fiscal através de requerimento instruído com documentos comprobatórios da situação superveniente.

Art. 7º - O contribuinte que cessar definitivamente suas atividades, deverá requerer sua exclusão do Cadastro de Atividades Econômicas e a baixa do Alvará de licença, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua paralisação, mediante requerimento feito pelo responsável do estabelecimento ou seu representante legal.

§1° - O pedido que trata o caput do artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos: Requerimento padrão, contrato social ou estatuto ou requerimento empresarial, cartão de CNPJ, blocos de notas fiscais de prestação de serviços não utilizados

§2° - Para os casos que tramitam através da REDESIM, bastará complementar os documentos faltantes, de acordo com o evento.

Art. 8° - A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas poderá ser cancelada de ofício, independente de prévia comunicação, quando for constatado:

I. erro ou falsidade na inscrição cadastral;

II. que o contribuinte deixou de apresentar os documentos contendo informações inerentes ao exercício da atividade;

III. através de procedimento fiscal, a cessação de atividade no endereço indicado.

IV. o encerramento de atividades comunicadas a outros órgãos públicos;

V. que, empresa obrigada à emissão de documentos fiscais que deixar de emiti-los por prazo superior a 03 (três) anos, a contar da liberação de acesso ao sistema emissor ou da autorização para impressão de documentos fiscais.

VI. falta de renovação do Alvará de funcionamento por mais de 03 anos consecutivos.

§1º - O cancelamento da inscrição não implicara em quitação de quaisquer lançamentos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§2º - Para os casos previstos no inciso IV deste artigo, desde que comprovados por documentos, e por meio de processo fiscal, poderão ser canceladas taxas lançadas após o período da situação de encerramento.

§3º - Ocorrendo a baixa de ofício as licenças concedidas para fins de licenciamento ficarão sem efeito.

§4º - A pessoa Física ou Jurídica cuja inscrição tiver sido baixada, desde que cumpra com as exigências da legislação vigente, poderá pedir nova Licença mediante requerimento, a ser autorizada a critério da autoridade administrativa.

Art. 9º - A critério da administração os casos previstos nos itens V, VI, poderão ser notificados através de Edital, no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

Parágrafo Único - Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretária Municipal de Finanças deve publicar o ato declaratório Executivo no Boletim Oficial com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tornando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n.º 6584, de 01 de abril de 1996, Decreto 8282 de maio de 1999, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de fevereiro de 2019.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Rubens Benck
Procurador Geral do Município